

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
REQUERIMENTO N° DE
(Do Senhor Carlos Zarattini)**

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Fazenda para editar regulamentação que permita às sociedades de economia mista estaduais, titulares de concessão de serviço público de gás canalizado a que se refere o art.25, §2º, da Constituição Federal, a contratação de operações de crédito em instituições financeira publicas ou privadas, para investimento na implantação ou expansão das redes de distribuição de gás canalizado.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 113, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Fazenda, editar regulamentação que permita às sociedades de economia mista estaduais, titulares de concessão de serviço público de gás canalizado a que se refere o art.25, §2º, da Constituição Federal, que não se enquadrem na condição de “empresa estatal dependente” a que se refere a Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operações de crédito em instituições financeira públicas ou privadas, para investimento na implantação ou expansão das redes de distribuição de gás canalizado, independente dos limites e condições da Resolução CMN n.º 2.827, de 2001, de suas alterações subsequentes ou quaisquer outras regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
INDICAÇÃO N° , DE
(Do Senhor Carlos Zarattini)**

Sugere ao Ministério da Fazenda, a edição de regulamentação que permita às sociedades de economia mista estaduais, titulares de concessão de serviço público de gás canalizado a que se refere o art.25, §2º, da Constituição Federal, a contratação de operações de crédito em instituições financeira publicas ou privadas, para investimento na implantação ou expansão das redes de distribuição de gás canalizado.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

Os deputados da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados se dirigem a V. Exa. para expor e reivindicar o seguinte:

A Lei Complementar n.º101 de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, instituiu a figura da “empresa estatal dependente”, definindo-a como sendo “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A “empresa estatal dependente” foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhes todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratarem operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar.

Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como “empresas estatais não dependentes”, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Ocorre que, logo em seguida a Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Banco Central do Brasil divulgou mediante a edição da Resolução CMN nº 2.827, de 2001, que consolidada e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público, decisão do Conselho Monetário Nacional estabelecendo restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público, aí incluindo também as “empresas estatais não dependentes”, fato esse que tem posto restrições às concessionárias de serviço público de gás canalizado.

Contudo, mediante a edição da Resolução CMN N.º 3.647, de 26 de novembro de 2.008, o Banco Central divulgou decisão do Conselho Monetário Nacional que, em seu art.1º (e único), dispõe que a Resolução n.º 2.817, de 30 de março de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petróleo Brasileiro S.A. – (Petrobrás) e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão confere, portanto, à Petrobrás Distribuidora S.A., que desde 1993 é concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, o privilégio de ser a única concessionária de gás canalizado não submetida a regras de contingenciamento de crédito ao setor público.

Ora, se essa Resolução CMN n.º 3.647, de 2008, proporciona as condições para o acesso da Petrobrás, suas subsidiárias e controladas, ao crédito para o investimento nos segmentos de produção e transporte de gás natural, as restrições impostas às demais concessionárias de distribuição de gás natural pela Resolução CMN nº.2.827, de 2001, inclusive aquelas que não utilizam recursos dos Estados para custeio, impede que as atuais redes de distribuição sejam ampliadas ou, pior, que Estados que já constituíram suas concessionárias de gás natural possam sequer implantar sua malha de distribuição. Essa situação resulta, portanto, em prejuízo relevante à cadeia econômica do gás natural canalizado, pois nega qualquer condição de desenvolvimento no segmento de distribuição para o consumo.

Ressalte-se, que a distribuição de gás canalizado é um dever dos Estados, registrado no art.25 ,§2º, da Constituição Federal, pois a prestação de um serviço público, assim eleito pela Carta Magna, não é uma faculdade atribuída ao Poder Público, é, sim, um dever a ser objetivamente trabalhado.

Ante ao exposto, sugerimos a edição de regulamentação, que busque solucionar uma grave restrição de crédito ao segmento de distribuição da cadeia econômica do gás natural canalizado, oferecendo **tratamento isonômico** às **concessionárias de gás canalizado estatais não dependentes**, com base na Resolução CMN n.3.647, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013

**Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP**